



### LEI Nº 1.070/2018

Estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2019.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROBÓ**, sua Excelência o senhor Cléber José de Aguiar da Silva, faz saber que, em sessão realizada em 10/09/2018, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.**

##### **Seção I** **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Orobó, para o exercício financeiro de 2019, em cumprimento às disposições do, inciso II e § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, do art. 124 § 1º inciso II da Constituição do Estado da Pernambuco da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000 (LRF), e Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
- VII - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII - autorização e limitações sobre operações de crédito;
- IX - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- X - condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- XI - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
- XII - regras sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XIII - controle e fiscalização;
- XIV - disposições gerais.

##### **Seção II** **Das Definições, Conceitos e Convenções.**

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Categoria de programação: programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado



por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

IV - Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

V - Título: forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa: identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins.

VII - Grupo de Natureza da Despesa (GND): agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, identificados a seguir:

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e Encargos da Dívida
- c) Outras Despesas Correntes
- d) Investimentos
- e) Inversões Financeiras
- f) Amortização da Dívida

VIII - Categoria Econômica: classifica se a despesa contribui, ou não, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

IX - Modalidade de Aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.



- X - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;
- XI - Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será configurada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha que liquidá-la, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança;
- XII - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;
- XIII - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;
- XIV - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;
- XV - Despesa obrigatória de caráter continuado: é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;
- XVI - Execução física: realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
- XVII - Execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- XVIII - Execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
- XIX - Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

## CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

### Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre ou semestre, conforme o enquadramento, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2019, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 4º. Na revisão do Plano Plurianual 2018/2021, serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos



estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

- I - diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;
- II - sintonia das políticas públicas municipais com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;
- III - reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;
- IV - aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal;
- V - ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão.

Art. 5º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

## Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 6º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2019 constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.

§ 1º As ações prioritárias identificadas no ANEXO I, que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2019 em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2019, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2019.

## Seção III Do Anexo de Metas Fiscais



Art. 7º O Anexo de Metas Fiscais (AMF), por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2019 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;

DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;

DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas Exercícios Anteriores;

DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;

DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 8º Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 9º. Na proposta orçamentária para 2019 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II.

#### Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 10. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 11. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.



§ 1º Os orçamentos para o exercício de 2019 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL prevista para o referido exercício.

§ 2º. A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

## Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 12. Durante o exercício de 2019, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF.

## CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

### Seção I Das Classificações Orçamentárias

Art.13. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 15. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 16. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 17. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.



Art. 18. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.

Art. 19. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2019.

## Seção II Da Organização dos Orçamentos

Art.20. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.

Art. 21. A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 22. A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais, nos termos da lei.

Art. 23. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2019, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 25. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 26. Constarão dotações no orçamento de 2019 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.



Art. 27. Constarão dotações no Orçamento de 2019 para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

### Seção III Do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA)

Art.28. A proposta orçamentária, para o exercício de 2019, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§1º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Tabelas e Demonstrativos:
  - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2016, 2017 e estimada para 2018;
  - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2016 e 2017 e estimada para 2018;
  - c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2019, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
  - d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária para 2019, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
  - e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
  - f) Demonstrativo dos recursos destinados à Reserva de Contingência.
- III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:
  - a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
  - b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
  - c) Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;
  - d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
  - e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
  - f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
  - g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.





IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas da LDO, consoante disposições do art. 19 desta Lei;

§ 2º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;
- V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

§ 3º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 5º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em 2018.

§ 6º Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2019 considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2018, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2019 e as disposições desta Lei.

§ 7º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§ 8º O valor da dotação destinada à reserva de contingência, no orçamento de 2019, poderá ser de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 9. A Modalidade de Aplicação MD 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

§ 11. O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2019, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 29. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2019 poderá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, será de 30% (trinta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.



Art. 30. Ao limite estabelecido no art. 29 acrescente-se o valor do SUPERAVIT FINANCEIRO por ventura alcançado no exercício anterior a vigência desta Lei.

Art.31. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2019.

Art. 32. Constarão da proposta orçamentária para 2019 dotações para programas, projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2018/2021.

#### Seção IV Das Alterações e do Processamento

Art. 33. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, até o dia 30 de novembro do corrente exercício.

§ 1º. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 2º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 3º. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2019 pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.

Art. 34. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 35. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação de classificação funcional e do Programa ao novo órgão.



Art. 36. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 37. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, bem como a inclusão de elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuadas mediante edição de decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art. 38. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado da Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2019.

## CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção Única Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 39. Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 40. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 41. A estimativa da receita para 2019 consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.

Art. 42. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais – AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 43. Poderá ser considerada, no orçamento para 2019, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de receitas da União ou Estado.



Art. 44. Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Art. 45. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2019, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2018.

Art. 46. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2019, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificação na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2019 ao Poder Legislativo.

Art. 47. A reestimativa de receita na LOA para 2019, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2019.

Art. 48. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

- I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 49. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 50. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 51. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização



em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 52. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 53. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser concebido para que possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

Art. 54. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 55. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

Art. 56. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

## CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA Seção I Da Execução da Despesa

Art. 57. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 58. O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária a documentação comprobatória contendo:

- I - a autorização para realizar a despesa;
- II - o termo de adjudicação da licitação;
- III - a autorização para emissão da nota de empenho;
- IV - o instrumento de contrato;
- V - a documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço, que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa;
- VI - a autorização para pagamento.

Art. 59. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2019.



§ 1º. Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2019.

§ 2º. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público.

Art. 60. A Secretaria de Administração em conjunto com o Controle Interno do município, visando atender o disposto na alínea "e" inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000, o art. 74 da Constituição Federal, bem como, a necessidade de eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos recursos públicos, poderá manter sistema de controle interno integrado que possibilite:

- I – mensurar o desempenho dos programas de governo;
- II – conhecer o custo de cada ação, bem como dos programas de governo;
- III – auxiliar na decisão de alocar recursos necessários a certas atividades;
- IV – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;
- V – identificar áreas deficientes para priorização nos esforços de melhoramento.

## Seção II

### Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos.

Art. 61. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicados pela STN.

Art. 62. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º. O consórcio adotará no exercício de 2019 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 2º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

§ 3º. O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária.



Art. 63. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2019, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 64. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham reconhecimento de utilidade pública.

Art. 65. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, especificados no art. 64, devendo ser demonstrado:

- I - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;
- II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;
- III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.
- IV - que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, seja mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de julho de 2018;
- VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;
- VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art. 66 Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 67. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Parágrafo único. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.



Art. 68. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, respectivo cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

Art. 69. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 70. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município expedirá normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações.

Art. 71. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Art. 72. O órgão central de Controle Interno fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.

### Seção III Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 73. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil.

Art. 74. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.





Art. 75. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2019, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

Parágrafo único. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para a remuneração dos servidores municipais, nos termos da legislação federal respectiva, estima-se o valor atribuído para o salário mínimo vigente no país, previsto para R\$ 998,00 a partir de 1º de janeiro de 2019 como piso salarial.

Art. 76. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2019, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

Parágrafo único. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 78. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações no orçamento para 2019 destinadas a realização de concurso público para preenchimento de cargos e vagas previstas na organização funcional do Município, ou para esse fim criadas, assim como, implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais, respeitados os limites previstos na Lei 101/2000.

§ 2º. Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 79. Será apresentado, bimestralmente ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, demonstrativos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), devendo ser registrado em atas, das reuniões do referido conselho, a entrega dos demonstrativos.

Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 80. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;



- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

#### Seção IV Das Despesas com Seguridade Social

Art. 81. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

#### Subseção I Das Despesas com a Previdência Social

Art. 82. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2019 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do RGPS e RPPS serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais poderá ser estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 83. Fica autorizado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 84. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante da necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RGPS e RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal, dentro do exercício de 2019.

#### Subseção II Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.



Art. 85. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estabelecidos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990 e atualizações.

§ 1º. O recolhimento de lixo hospitalar, não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio da limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 2º. São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º. Fica permitida a realização de despesas com o custeio de casa de passagem para hospedar pacientes do Município durante o período de atendimento e/ou prestação de exames em outro Município ou na Capital do Estado.

Art. 86. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2019, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 87. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o demonstrativo de recebimento e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente.

Parágrafo único. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Saúde, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 88. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do artigo 87 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 89. Integrará a prestação de contas anual:

- I - a Programação Anual de Saúde;
- II - o Relatório Anual de Saúde.

Art. 90. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.



Art. 91. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 92. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

### **Subseção III Das Despesas com Assistência Social**

Art. 93. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável.

Art. 94. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 95. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social.

Art. 96. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

### **Seção V Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 97. Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 98. As prestações de contas de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 99. Será apresentada, preliminarmente, ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 100. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas,



ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB.

Art. 101. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 102. Integrará o Orçamento do Município para 2019 uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

### Seção VI

#### Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 103. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2019 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2018, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2019, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2019.

Art. 104. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

### Seção VII

#### Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 105. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2019, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Art. 106. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

### Seção VIII

#### Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 107. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 108. Nos programas culturais de que trata o art. 107 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações



culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 109. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 110. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

### Seção IX Dos Créditos Adicionais

Art. 111. Os créditos adicionais especiais, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 112. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

Parágrafo único. Nos recursos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 113. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterá justificativa de sua formulação, na mensagem que encaminhar o respectivo projeto de lei.

Art. 114. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 115. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.



Art. 116. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2018 poderão ser reabertos em 2019, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício.

Art.117. As permutas de fontes de recursos, respeitadas a mesma categoria de programação, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa e elemento de despesa, não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo serão efetuadas através de decreto do Poder Executivo.

Art.118. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, ou Autarquias da Administração Indireta, estas solicitarão por ofício ao Poder Executivo, para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar as mesmas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento dos órgãos solicitantes, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

Art.119. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 120. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

## Seção X

### Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 121. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art.122. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2019, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.



§ 1º. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional.

§ 2º. Mudanças na estrutura administrativa autorizada por Lei, onde conste autorização para abertura de crédito adicional especial no final do exercício de 2018, em consonância com a regra do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ocorrida após a apresentação da proposta orçamentária à Câmara, poderão ser reabertos no mês de janeiro de 2019, para que seja iniciada a execução orçamentária do referido exercício com a nova estrutura.

## Seção XI

### Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 123. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o *caput* deste artigo deverão ser entregues até o último dia útil do mês de agosto de 2018, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto do PPA 2018/2021 e na proposta orçamentária para 2019.

Art. 124. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

§2º. É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição da República e disposições do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 125. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.





§ 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 126. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Preferencialmente será adotado banco de dados único para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades da administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central de contabilidade.

## Seção XII

### Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 127. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na legislação pertinente.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 128. As entidades da administração indireta, fundos e ou autarquias, e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão de Contabilidade Geral do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 129. O Órgão Central de Controle Interno conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 128, assim como o cumprimento dos prazos.

Art. 130. Antecede à geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.



Art. 131. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 132. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - contratação de pessoal;
- V - serviços para a expansão da ação governamental;
- VI - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VII - fomento ao esporte;
- VIII - fomento à cultura;
- IX - fomento ao desenvolvimento;
- X - serviços para a manutenção da ação governamental;
- XI - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Parágrafo único. A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

Art. 133. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art. 134. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.

Parágrafo único. As receitas de capital originárias da alienação de bens adquiridos e em uso na Câmara de Vereadores serão utilizadas para aquisição de novos bens para uso do Poder Legislativo.

## CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA Seção Única Da Programação Financeira

Art. 135. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2019, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º. Os anexos da Lei Orçamentária de 2019 poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de modalidade de aplicação, situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.



§ 2º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 3º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

§ 4º. O cronograma mensal de desembolso será elaborado considerando a divisão da receita estimada e da despesa autorizada por 12 (doze), correspondendo aos meses do exercício.

§ 5º. Durante a execução orçamentária no exercício de 2019, na construção da programação financeira levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às projeções estimadas no cronograma mensal de desembolso, para propiciar tomar decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e/ou para geração de superávit primário.

Art. 136. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre, inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 137. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 138. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

## CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

### Seção única Das Prestações de Contas

Art. 139. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2019, será apresentada, até o dia 31 de março de 2020 ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado da Pernambuco, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

- I - do Poder Executivo; e
- II - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

§ 1º. Será disponibilizado à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocado na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas do exercício de 2019, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

§ 2º. Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social, fundos e autarquias, e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2019, para apresentação aos órgãos de controle.



§ 3º. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas no exercício de 2019.

Art. 140. O titular do órgão central de controle interno apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo de 2019.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E**  
**ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

**Seção Única**

**Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta**

Art. 141. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias e demais entidades da administração indireta.

Art. 142. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 31/08/2018 ao Poder Executivo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Art. 143. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do art. 142 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 144. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 145. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 142, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art. 146. Os planos de aplicação de que trata o art. 144 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 147. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

- I - despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II - demais despesas de pessoal da educação básica.



Art. 148. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 149. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 150. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitirá relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

Parágrafo único. O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONV) e atendimento de diligências.

Art. 151. Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições especificadas na legislação aplicável, especialmente para demonstrar o cumprimento de metas fiscais e o desempenho dos gestores de fundos e entidades da administração indireta.

Art. 152. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 153. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

## CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES LEGAIS Seção Única Das Vedações

Art. 154. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 155. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;



- V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos do convênio;

Art. 156. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água, de energia elétrica e de tributos municipais, obedecida à legislação pertinente.

## CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

### Seção I Dos Precatórios

Art.157. O orçamento para o exercício de 2019 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art.158. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2018, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2019.

Art.159. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art.160. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 159, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

### Seção II Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 161. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2019, autorização para celebração de operações de crédito.

Art. 162. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2019, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.



Art. 163. É permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2019, observadas as disposições da legislação nacional específica e orientação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 164. Constará do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita.

Art.165. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada em prazo superior a 60(sessenta) meses precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

### Seção III

#### Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.166. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art.167. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

Art. 168. Serão consignadas no Orçamento de 2019 dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionada com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto aos órgãos ou agentes financiadores, para a realização de investimentos no Município.

Art. 169. Na proposta orçamentária para 2019 será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

### CAPÍTULO XI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

##### Seção I

#### Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art.170. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2019 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 15 de outubro de 2018 e devolvida para sanção até 30 de novembro de 2018.

Art.171. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2019, será entregue ao Poder Executivo até o último dia útil do mês de agosto de 2018, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 170, desta Lei.

§ 1º. Junto com a proposta orçamentária para inclusão no Orçamento, de que trata o artigo anterior, a Câmara de Vereadores enviará, ao Poder Executivo, os programas do Poder Legislativo que serão incluídos constantes do Plano Plurianual PPA 2018/2021.



Art. 172. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2019 terá a execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2018, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art.173. Caso o Projeto da Lei Orçamentária (LOA 2019) não for sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada em 2019 para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 174. Ocorrendo a situação prevista no caput do artigo anterior, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Art. 175. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2019.

## Seção II

### Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.

Art.176. A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:

- I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;
- II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 177. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 178. A comunidade poderá participar da elaboração da LOA/2019 por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

- I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2018, junto à Secretaria de Finanças;
- II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária e do projeto do plano plurianual, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão, com ou sem a participação do Poder Executivo.





Art. 179. Serão elaboradas atas das audiências públicas e registro de presenças.

Art. 180. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

- a) Que a condução da audiência pública fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo.

II - Quanto ao Poder Executivo:

- a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;
- b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO);
- c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

§ 1º. Poderão ser realizadas audiências públicas conjuntas dos Poderes Legislativo e Executivo, na Câmara de Vereadores, para tratar da LOA 2019.

§ 2º. As atas das audiências públicas serão disponibilizadas ao Poder Executivo para juntar à prestação de contas do exercício de 2019.

Art. 181. Os titulares dos Poderes referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000 disponibilizarão, por meio do SICONFI, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme enquadramento.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo demonstrativo da Receita Corrente Líquida, para propiciar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo.

Art. 182. Para a realização de investimentos e de obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Art. 183. Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, ainda no exercício de 2018, o Poder Executivo poderá:

- I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;
- II - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2019.

Art. 184. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - ANEXO I: Anexo de Metas e Prioridades;




II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;  
III - ANEXO III: Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 185. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Orobó, 18 de setembro de 2018; 90º da Emancipação.

  
CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA  
Prefeito

 Prefeitura Municipal de Orobó  
Secretaria Municipal de Administração  
Publicado em 18/09/2018  
Secretário

 Prefeitura Municipal de Orobó  
  
Julia Maria Leal de Aguiar e Aguiar  
Secretaria Municipal de Administração



**Prefeitura Municipal de Orobo**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo de Riscos e Metas Fiscais

Exercício: 2019

AMF - (LRF, art. 4º, §3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS FISCAIS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Ocorrência de Passivos Contingentes	484.428	Abertura de Créditos Adicionais para Cobertura de Passivos Contingentes	484.428
<b>TOTAL</b>	<b>484.428</b>	<b>TOTAL</b>	<b>484.428</b>



Prefeitura Municipal de Orobó  
Secretaria de Finanças  
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Demonstrativo I - Metas Anuais

Exercício: 2019  
R\$ 1,00

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º § 1)

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	70.394.608	67.363.261	44,850	73.386.381	67.364.036	46,756	76.505.308	67.364.032	48,744
Receitas Primárias (I)	69.926.658	66.915.462	44,552	72.898.544	66.916.233	46,446	75.996.737	66.916.208	48,419
Despesa Total	70.394.608	67.363.261	44,850	73.386.381	67.364.036	46,756	76.505.298	67.364.003	48,744
Despesas Primárias (II)	68.939.343	65.970.663	43,923	71.869.266	65.971.421	45,790	74.923.707	65.971.389	47,736
Resultado Primário (III) = (I - II)	987.315	944.799	0,629	1.029.278	944.812	0,656	1.073.030	944.828	0,694
Resultado Nominal	-1.000.000	-956.938	-0,637	680.000	624.197	0,433	708.900	624.197	0,452
Dívida Pública Consolidada	22.000.000	21.052.632	14,017	22.935.000	21.052.873	14,612	23.909.738	21.052.864	15,234
Dívida Consolidada Líquida	16.000.000	15.311.005	10,194	16.680.000	15.311.180	10,627	17.388.900	15.311.174	11,079

Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
PIB Real (Crescimento % anual)	3,00	3,00	3,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	6,80	6,90	6,40
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	3,30	3,40	3,56
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,50	4,25	4,25
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	156.955.000,00	156.955.000,00	156.955.000,00



Preeitura Municipal de Orobo

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Exercício: 2019

RS 1,00

AMM - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	91.839.000	58,513	54.531.168	34,743	-37.307.832	(40,62)
Receitas Primárias (I)	91.228.500	58,124	54.238.249	34,557	-36.990.251	(40,55)
Despesa Total	91.839.000	58,513	54.181.768	34,521	-37.657.232	(41,00)
Despesas Primárias (II)	90.264.000	57,510	52.827.806	33,657	-37.436.994	(41,72)
Resultado Primário (III) = (I - II)	964.500	0,614	1.411.243	0,899	446.743	46,32
Resultado Nominal	-1.270.713	-0,810	267.291	0,170	1.538.004	(121,03)
Dívida Pública Consolidada	20.907.619	13,321	20.907.619	13,321	0	(121,03)
Dívida Consolidada Líquida	16.847.889	10,734	20.907.619	13,321	4.059.730	(123,05)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Revisão do PIB Estadual para 2017	
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2017	156.955.000,00
	156.955.000,00

**Prefeitura Municipal de Orobo**

Secretaria de Finançãs

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios

Exercício: 2019

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	
Receita Total	83.490.000	91.839.000	10,00	91.839.000	0,00	70.394.608	(23,35)	73.386.381	-4,25	76.505.308	-4,25	
Receitas Primárias (I)	82.935.000	91.228.500	10,00	91.228.500	0,00	69.926.658	(23,35)	72.898.544	-4,25	75.996.737	-4,25	
Despesa Total	83.490.000	91.839.000	10,00	91.853.400	0,02	70.394.608	(23,36)	73.386.381	-4,25	76.505.298	-4,25	
Despesas Primárias (II)	81.990.000	90.264.000	10,09	90.031.400	(0,26)	68.939.343	(23,43)	71.889.266	-4,25	74.923.707	-4,25	
Resultado Primário (III) - (I - II)	945.000	964.500	2,06	1.197.100	24,12	987.315	(17,52)	1.029.278	-4,25	1.073.630	-4,25	
Resultado Nominal	18.118.602	-1.270.713	(107,0)	152.111	(111,9)	-1.000.000	(757,4)	680.000	(168,0)	708.900	-4,25	
Dívida Pública Consolidada	20.640.328	20.907.619	1,30	22.000.000	5,22	22.000.000	0,00	22.935.000	-4,25	23.909.738	-4,25	
Dívida Consolidada Líquida	18.118.602	16.847.889	(7,01)	17.000.000	0,90	16.000.000	(5,88)	16.680.000	-4,25	17.388.900	-4,25	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	
Receita Total	78.541.863	83.963.247	6,90	91.839.000	9,38	67.363.261	(26,65)	67.364.036	0,00	67.364.012	0,00	
Receitas Primárias (I)	78.019.755	83.405.101	6,90	91.228.500	9,38	66.915.462	(26,65)	66.916.233	0,00	66.916.208	0,00	
Despesa Total	78.541.863	83.963.247	6,90	91.853.400	9,40	67.363.261	(26,66)	67.364.036	0,00	67.364.003	0,00	
Despesas Primárias (II)	77.130.762	82.523.313	6,99	90.031.400	9,10	65.970.663	(26,72)	65.971.421	0,00	65.971.389	0,00	
Resultado Primário (III) - (I - II)	888.993	881.788	(0,81)	1.197.100	35,76	944.799	(21,08)	944.812	0,00	944.818	0,00	
Resultado Nominal	17.044.781	-1.161.742	(106,8)	152.111	(113,0)	-956.938	(729,1)	624.197	(165,2)	624.197	0,00	
Dívida Pública Consolidada	19.417.053	19.114.663	(1,56)	22.000.000	15,09	21.052.632	(4,31)	21.052.873	0,00	21.052.864	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	17.044.781	15.403.080	(9,63)	17.000.000	10,37	15.311.005	(9,94)	15.311.080	0,00	15.311.174	0,00	

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
2016	2017	2018	2019	2020	2021	
6,30	2,90	3,50	4,50	-4,25	-4,25	



**Prefeitura Municipal de Orobó**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido**

**Exercício: 2019**

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio / Capital	-102.149.215	100,00	-92.393.740	100,00	-88.762.241	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado		0,00		0,00		0,00
<b>TOTAL</b>	<b>-102.149.215</b>	<b>100</b>	<b>-92.393.740</b>	<b>100</b>	<b>-88.762.241</b>	<b>100</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	-102.583.628	100,00	-87.575.904	100,00	-82.785.898	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Lucro ou Prejuízos Acumulado		0,00		0,00		0,00
<b>TOTAL</b>	<b>-102.583.628</b>	<b>100</b>	<b>-87.575.904</b>	<b>100</b>	<b>-82.785.898</b>	<b>100</b>



**Prefeitura Municipal de Orobó**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos**

**Exercício: 2019**

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS			
	2017 (a)	2016 (d)	2015
Receitas de Capital			
Alienação de Bens	58.200	0	0
Alienação de Bens Móveis	58.200	0	0
Alienação de Outros Bens Móveis	58.200	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>58.200</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
DESPESAS REALIZADAS			
	2017 (b)	2016 (e)	2015
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
Despesas de Capital			
Investimentos	58.200	0	0
Inversões Financeiras	58.200		
Amortização da Dívida			
Despesas Correntes do RPPS			
<b>TOTAL</b>	<b>58.200</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(c) = (a - b) + (f)</b>	<b>(f) = (d - e) + (g)</b>	<b>(g)</b>
	0	0	0





Prefeitura Municipal de Orobó

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Exercício: 2019

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2018	6.739.836	7.138.505	-398.669	-398.669
2019	7.683.512	8.074.275	-390.764	-789.433
2020	8.776.419	8.842.074	-65.655	-855.088
2021	9.981.090	9.774.500	206.590	-648.498
2022	11.385.301	10.527.399	857.903	209.405
2023	13.018.001	11.195.614	1.822.387	2.031.792
2024	14.769.167	12.416.687	2.352.481	4.384.273
2025	16.829.895	13.238.867	3.591.027	7.975.300
2026	19.101.387	14.436.159	4.665.228	12.640.528
2027	21.656.530	15.691.893	5.964.637	18.605.165
2028	24.356.540	17.720.135	6.636.405	25.241.569
2029	27.366.939	19.601.758	7.765.181	33.006.750
2030	30.645.436	21.793.774	8.851.661	41.858.412
2031	34.362.099	23.628.997	10.733.102	52.591.514
2032	38.481.086	25.704.204	12.776.882	65.368.396
2033	43.074.843	27.851.064	15.223.778	80.592.174
2034	48.205.304	30.100.998	18.104.306	98.696.480
2035	54.005.676	32.173.354	21.832.322	120.528.802
2036	60.668.898	33.761.334	26.907.564	147.436.366
2037	68.118.169	35.839.600	32.278.570	179.714.936
2038	76.568.725	37.788.124	38.780.601	218.495.537
2039	85.911.125	40.645.964	45.265.161	263.760.698
2040	96.487.993	43.131.353	53.356.640	317.117.338
2041	108.573.254	44.989.767	63.583.487	380.700.825
2042	122.218.806	47.071.641	75.147.164	455.847.989
2043	137.745.494	48.840.860	88.904.634	544.752.623
2044	155.352.251	50.592.925	104.759.327	649.511.950
2045	175.183.481	52.797.832	122.385.649	771.897.599
2046	197.727.492	54.464.578	143.262.914	915.160.513
2047	223.281.817	56.019.745	167.262.072	1.082.422.584
2048	252.155.795	57.750.479	194.405.316	1.276.827.901
2049	284.928.219	58.971.181	225.957.039	1.351.975.065
2050	322.047.081	60.015.405	262.031.676	1.614.006.741
2051	199.345.829	60.989.120	138.356.710	1.752.363.451
2052	214.498.524	61.741.417	152.757.108	1.905.120.559

**Prefeitura Municipal de Orobo**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VI - Receitas e despesas Previdenciárias do RPPS

Exercício: 2019

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

**RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS**

2016

2017

**RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)**

2.402.750,00

2.644.400

## Receitas Correntes

2.402.750,00

2.644.400

## Receitas de Contribuições

2.308.500,00

2.539.350

## Contribuições Sociais

2.308.500,00

2.539.350

## Receita Patrimonial

93.000,00

102.300

## Receitas de Valores Mobiliários

93.000,00

102.300

## Outras Receitas Correntes

1.250,00

2.750

## Multas e Juros de Mora

1.250,00

2.750

## Indenizações e Restituições

## Receitas Diversas

**RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)**

3.055.000,00

3.360.500

## Contribuições Sociais

3.055.000,00

3.360.500

## REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL-RPPS

## REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO-RPPS

## OUTROS APORTES AO RPPS

**TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)**

5.457.750,00

6.004.900

**DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS**

2016

2017

**DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA)**

5.475.000

6.022.500

**Previdência Social**

5.175.000

5.692.500

## DESPESAS CORRENTES

5.125.000

5.637.500

## PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

4.770.000

5.247.000

## OUTRAS DESPESAS CORRENTES

355.000

390.500

## DESPESAS DE CAPITAL

50.000

55.000

## INVESTIMENTOS

50.000

55.000

**Reserva de Contingência**

300.000

330.000

## Reserva de Contingência

300.000

330.000

## Reserva de Contingência

300.000

330.000

**DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)**

20.000

22.000

**Previdência Social**

20.000

22.000

## DESPESAS CORRENTES

20.000

22.000

## PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

20.000

22.000

## Reserva do RPPS

300.000

330.000

**TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)**

5.495.000

6.044.500

**RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)**

-37.250

-39.600

**SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS**



**Prefeitura Municipal de Orobo**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

**Exercício: 2019**

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFÍCIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
<b>NADA A REGISTRAR</b>						
<b>TOTAL</b>						



# Prefeitura Municipal de Orobo

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado Exercício: 2019

EVENTOS	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita	3.779.585
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	1.061.350
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.718.235
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	2.718.235
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III + IV)	2.718.235



Classificação Institucional Funcional Programática

**01.010 CÂMARA MUNICIPAL DE OROBÓ**

28 846 1004 0001 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA  
Objetivo: AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

01 031 1001 2001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
Objetivo: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS

01 031 1001 2002 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA  
Objetivo: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA

01 031 1001 2003 MANUTENÇÃO DO CONTROLE INTERNO  
Objetivo: MANUTENÇÃO DO CONTROLE INTERNO

01 031 1004 2004 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
Objetivo: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

**02.020 GABINETE DO PREFEITO**

04 122 1003 2006 MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO  
Objetivo: MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO

04 122 1003 2007 DIVULGAÇÃO OFICIAL  
Objetivo: promover as ações de Comunicação do Governo com a sociedade

04 122 1003 2009 MANUTENÇÃO DO CONTROLE INTERNO  
Objetivo: Desenvolver as atividades em vistas da execução do Controle Interno no Município

**03.030 SEC. DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**

28 846 1004 0002 PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP  
Objetivo: Cumprimento das obrigações Obrigatórias junto ao PASEP

28 846 1004 0003 PAGAMENTO DAS SENTENÇAS JUDICIAIS (PRECATÓRIOS)  
Objetivo: Manter o Município Adimplente perante suas obrigações Judiciais.

09 271 1004 0005 PARCELAMENTO COM O IPREO  
Objetivo: Amortização dos Parcelamentos itensificando assim a Capitalização do IPREO.

04 122 1003 1042 CONSTRUÇÃO E OU AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Objetivo: Aquisição de imóveis e ou construção de prédio destinado a necessidades da Administração

04 122 1003 2010 MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS  
Objetivo: Apoio ao funcionamento dos Conselhos Municipais

04 122 1003 2011 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS  
Objetivo: Desenvolvimento dos serviços da máquina administrativa

04 122 1003 2012 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EM TECNOLOGIA  
Objetivo: Implantar o portal do Servidor; continuar o investimento em tecnologias de transparência municipal; formar banco de dados digital; requalificar o portal de inclusão digital

04 122 1003 2014 TRANSFERENCIAS PARA CONSÓRCIO  
Objetivo: Repasse para Consórcio



Classificação Institucional Funcional Programática

**03.030 SEC. DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**

06 182 1003 2015 **COORDENAÇÃO MUNICIPAL, PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**  
**Objetivo:** Desenvolver as ações de proteção e defesa civil.

09 271 1003 2016 **MANUTENÇÃO INATIVOS E PENSIONISTAS**  
**Objetivo:** MANUTENÇÃO INATIVOS E PENSIONISTAS

09 271 1004 2017 **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**  
**Objetivo:** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

04 122 1003 2109 **REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - ADM**  
**Objetivo:** Realizar concurso para provimento de cargos.

**04.040 SECRETARIA DE FINANÇAS**

28 843 1004 0004 **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**  
**Objetivo:** Amortização das Dívidas, parcelamentos.

04 121 1003 2018 **MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE**  
**Objetivo:** Desenvolver as atividades relacionadas ao setor contábil

04 123 1003 2019 **MODERNIZAÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS**  
**Objetivo:** Desenvolvimento de ações visando modernizar a administração.

04 123 1003 2020 **MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**  
**Objetivo:** Desenvolvimento dos serviços administrativos

04 123 1003 2021 **MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TESOURAIRA**  
**Objetivo:** MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TESOURAIRA

99 999 9999 9001 **RESERVA DE CONTINGÊNCIA**  
**Objetivo:** RESERVA DE CONTINGÊNCIA

**05.050 SEC. DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES**

12 122 1006 1002 **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
**Objetivo:** Aquisição de dois automóveis para Secretaria Municipal de Educação

12 361 1006 1003 **CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES**  
**Objetivo:** Construção de Escola na Comunidade de Varjão ou em outra localidade conforme demanda.

12 361 1006 1004 **REEQUIPAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL**  
**Objetivo:** Aquisição de carteiras, equipamentos, câmaras para segurança nas escolas ampliação dos equipamentos de laboratórios de informática.

12 361 1006 1005 **AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA BIBLIOTECAS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA**  
**Objetivo:** Aquisição de livros para bibliotecas das escolas da rede pública

12 361 1006 1006 **DESAPROPRIAÇÃO/AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS SEDUC**  
**Objetivo:** Desapropriação/aquisição de imóveis SEDUC

12 361 1006 1007 **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR**  
**Objetivo:** Renovar a frota de ônibus para atender a demanda de estudantes da rede municipal de ensino



Classificação Institucional Funcional Programática

05.050 SEC. DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES

12 365 1006 1008 PROINFANTIL - PROG. DE REESTRUTU. E APARELHAMENTO DA REDE ESCOLAR  
**Objetivo:** Reestruturação e aparelhagem da Rede Infantil

27 812 1009 1010 CONSTRUÇÃO REFORMA DE ESPAÇOS ESPORTIVOS  
**Objetivo:** Adquirir terrenos e construção de campos de Futebol ( Jundiá, Matinadas e Feira Nova); Adquirir terrenos e construção de quadras poli-esportivas ( Água Branca, Pirauá, Caiçaras e Varjão); Reformar quadras poliesportivas, Serra Capocira; Vila Matinadas; Escola Paulo Freire.

12 361 1006 1011 AMPLIAÇÃO / REFORMAS EM UNIDADES ESCOLARES  
**Objetivo:** Continuar as reformas nas escolas : Benjamim da Mata (Chã do Rocha). Viração (Sítio Viração); Oroboense (Orobozinho); Helena Ramos (Espinho Preto de Baixo); Lindolfo Coriolano (Espinho d'água Preto de Cima); Abílio Barbosa ( Caiana); Florentino de Souza Gaião ( Encruzilhada - Manibu); São Geraldo ( Inveja); Paulo Freira ( Cidade ); Leonardo de Araújo Pimentel ( Cidade); Sebastião Barbosa ( Olho D'água); Ampliar a Escola Chapeuzinho Vermelho

13 392 1010 1043 CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO DESTINADO A CULTURA  
**Objetivo:** Propiciar a construção de espaços destinados a atividades culturais

12 122 1003 1044 CONTRUIR E EQUIPAR A SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
**Objetivo:** Construir uma sede própria para a Secretaria Municipal de Educação, com auditório

12 361 1006 2023 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - Rec.Próprios  
**Objetivo:** Mntenção das atividades necessárias ao desenvolvimento da Educação voltada ao Ensino Fundamental

12 361 1006 2024 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FNDE  
**Objetivo:** Continuar elevando os índices de resultados da aprendizagem nas avaliações internas e externas mantendo as atividades necessárias ao desenvolvimento da Educação voltada ao Ensino Fundamental.

12 361 1006 2025 PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE  
**Objetivo:** Desenvolver Atividades do Programa PDDE.

12 361 1006 2026 PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL  
**Objetivo:** Ampliar a inclusão digital, garantido o acesso à internet nas escolas

12 361 1006 2027 MANUTENÇÃO DOS CURSOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA E QUALIFICAÇÃO  
**Objetivo:** Manter a formação continuada para os professores da Rede

12 361 1006 2028 CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS  
**Objetivo:** Concessão de bolsas de estudos

12 361 1006 2029 DISTRIBUIÇÃO DE FARDAMENTOS /KITS ESCOLARES  
**Objetivo:** Garantir a entrega de Kits escolares para todos os estudantes da rede Municipal e fardamento.

12 361 1006 2030 AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO  
**Objetivo:** Distribuição de Material didático para distribuição

12 361 1006 2031 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR  
**Objetivo:** Manter a distribuição de merenda com qualidade para todos os alunos

12 361 1006 2032 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE TRANSPORTE ESCOLAR  
**Objetivo:** Atender a todos os alunos da rede municipal com o serviço de transporte escolar



Classificação Institucional Funcional Programática

05.050 SEC. DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES

12 364 1006 2033 MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO

Objetivo: Continuar ofertando o transporte aos estudantes universitários

12 365 1006 2034 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Objetivo: Manter as atividades atendendo a educação infantil

12 366 1006 2035 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA - 60%

Objetivo: Cobertura das despesas com pessoal que atende ao EJA

13 392 1010 2036 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS

Objetivo: Manter as ações Culturais

13 392 1010 2037 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA BIBLIOTECA MUNICIPAL

Objetivo: Manutenção das atividades da Biblioteca pública incluindo o aumento de seu acervo.

13 392 1010 2038 APOIO ÀS ATIVIDADES FESTIVAS E EVENTOS

Objetivo: Promoção de festivais, eventos culturais exposições e fóruns.

13 392 1010 2039 SUBVENÇÕES A ENTIDADES CULTURAIS

Objetivo: Propiciar o apoio a entidades que promove a cultura

27 812 1009 2040 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESPORTIVAS

Objetivo: Desenvolver ações esportivas em vistas a melhoria da qualidade de vida. Manter o projeto esporte educacional, seguro e inclusivo. Manter a realização de jogos escolares e campeonatos na cidade e comunidades rurais. Adquirir equipamentos esportivos.

27 812 1009 2041 SUBVENÇÕES À ENTIDADES DESPORTIVAS

Objetivo: Apoiar entidades que desenvolvam ações esportivas

27 812 1009 2042 APOIO AO DESPORTO AMADOR

Objetivo: Desenvolver ações esportivas em vistas a melhoria da qualidade de vida. Manter o projeto esporte educacional, seguro e inclusivo. Manter a realização de campeonatos na cidade e comunidades rurais.

13 392 1010 2043 MANUTENÇÃO DO CLUBE MUNICIPAL

Objetivo: Manter o clube Municipal em funcionamento

12 361 1006 2044 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDEB 60%

Objetivo: Manter a política salarial cumprindo o limite mínimo de aplicação no magistério

12 361 1006 2045 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDEB - 40%

Objetivo: Desenvolver as atividades no ensino fundamental custeadas com recursos do FUNDEB

12 122 1003 2110 REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - EDUCAÇÃO

Objetivo: Realização de concurso para provimentos de cargos

07.070 SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

04 122 1003 2008 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Objetivo: Manutenção das Atividades da Secretaria

08.080 SEC. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS





Classificação Institucional Funcional Programática

**08.080 SEC. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**15 451 2015 1013 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PESADAS**

**Objetivo:** Adquirir máquinas e equipamentos utilizados para melhoria da infraestrutura urbana

**15 451 2015 1014 PAVIMENTAÇÃO E ASFALTAMENTO DE VIAS PÚBLICAS**

**Objetivo:** Promover a pavimentação e repavimentação asfáltica no município

**15 451 2015 1015 AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA**

**Objetivo:** Aquisição de patrulha mecanizada

**15 451 2015 1016 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS**

**Objetivo:** Construção e ampliação de prédios públicos

**15 451 2015 1017 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A LIMPEZA PÚBLICA**

**Objetivo:** Aquisição de equipamentos que favoreçam os serviços de limpeza urbana (veículos de coleta; depósito para lixo)

**15 451 2015 1018 CONSTRUÇÃO RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CANAIS, MUROS DE ARRIMOS E ENCOSTAS**

**Objetivo:** Construção recuperação e ampliação de canais, muros de arrimos e encostas

**15 451 2015 1019 DESAPROPRIAÇÕES**

**Objetivo:** Possibilitar a desapropriação de imóveis que serão destinados a construções em benefício da população

**15 452 2015 1021 EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DA ILUMINAÇÃO**

**Objetivo:** Garantir iluminação pública moderna

**15 452 2015 1022 CONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS E PRAÇAS PÚBLICAS**

**Objetivo:** Propiciar o melhoramento de áreas públicas como praças e jardins em vistas de uma melhor qualidade de vida

**15 452 2015 1023 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS**

**Objetivo:** Propiciar a possibilidade de construção de um novo cemitério e ou ampliação do atual

**16 482 2016 1024 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CASAS POPULARES**

**Objetivo:** Ampliar os programas habitacionais, produzindo novas unidades e promovendo melhorias na qualidade das habitações de interesse social.

**17 512 2015 1025 CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO**

**Objetivo:** CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO

**17 512 2015 1026 AMPLIAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO**

**Objetivo:** Ampliar as obras de saneamento básico (esgotos, fossas sépticas, banheiros) - Mariópolis, Matinadas, Rua São José, Sede do Município

**18 544 2015 1028 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA**

**Objetivo:** Ampliar a rede de abastecimento d'água proporcionando acesso da água potável a toda população

**26 782 2015 1030 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PONTES E PASSAGENS MOLHADAS**

**Objetivo:** Construção e ampliação de pontes e passagens molhadas

**26 782 2015 1031 CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS**

**Objetivo:** Construção e restauração de abrigos de passageiros



Classificação Institucional Funcional Programática

**08.080 SEC. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

15 451 1003 2049 **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC DE OBRAS E INFRAESTRUTURA**

**Objetivo:** Desenvolver as atividades necessárias ao desempenho da Secretaria

15 451 2015 2050 **MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS- (OPERAÇÃO TAPA BURACO)**

**Objetivo:** Manutenção de vias públicas- (operação tapa buraco)

15 452 2015 2051 **MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA E ATERRO SANITÁRIO**

**Objetivo:** Manter os serviços de varrição , coleta, destinação do lixo, bem como manter o aterro sanitário.

15 452 2015 2052 **MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Objetivo:** Manutenção dos serviços de Iluminação Pública

15 452 2015 2054 **MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS**

**Objetivo:** Manutenção dos serviços no cemitério Público

15 752 2015 2055 **TRANSFERENCIAS PARA CONSÓRCIO**

**Objetivo:** TRANSFERENCIAS PARA CONSÓRCIO

17 512 2015 2056 **TRANSFERENCIAS PARA CONSÓRCIO**

**Objetivo:** Rateio coniape - nucleo intermunicipal de saneamento básico (resíduos sólidos)

**09.090 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

02 062 1003 2005 **DESENVOLVER AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA**

**Objetivo:** DESENVOLVER AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA

**10.100 SEC. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**

18 544 2012 1027 **CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE RESERVATÓRIOS HÍDRICOS**

**Objetivo:** Ampliar a capacidade hidrica do municipio

20 605 2012 1029 **CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE MERCADOS E MATADOUROS**

**Objetivo:** Construir um novo matadouro público e mercados públicos (Chã do Rocha; Matimadães; Sede do Município)

20 606 2012 1032 **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS**

**Objetivo:** Possibilitar a aquisição de máquinas e implementos agrícolas para ajudar no desenvolvimento agrícola.

20 605 2012 2057 **MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE MERCADOS FEIRAS E MATADOUROS**

**Objetivo:** Desenvolver as atividades necessárias ao funcionamento dos mercados e Matadouro

18 541 2012 2059 **APOIO À POLÍTICAS DO MEIO AMBIENTE**

**Objetivo:** desenvolver ações necessárias ao apoio ao meio ambiente.

20 122 2012 2060 **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**

**Objetivo:** Desenvolver as ações necessárias ao desempenho das funções da Sec. de Agricultura e Meio ambiente

20 544 2012 2061 **MANUTENÇÃO DO ABASTECIMENTO D'ÁGUA**

**Objetivo:** Desenvolver as atividades para manter o serviço de abastecimento d'água. ( locação de poços para exploração de água potável)



Classificação Institucional Funcional Programática

10.100 SEC. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

20 606 2012 2062 MANUTENÇÃO E APOIO AO PRODUTOR RURAL

**Objetivo:** Mater o apoio as necessidades dos produtores rurais.

11.110 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08 122 1005 1033 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

**Objetivo:** Adquirir veiculos para secretaria de Assistência Social (Conselho tutelar; Coordenadoria da Mulher e Programa Bolsa Familia).

08 244 1005 1034 CONSTRUÇÃO / REFORMA DE ESPAÇOS PARA SERVIÇOS DA ASSISTENCIA

**Objetivo:** Proporcionar a construção de espaços para atender as necessidades da assistência social como : Centro do Idoso de Orobó - CRIJO; construção de uma sede própria para Assistência Social - CRAS e CREAS

08 122 1005 2063 MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

**Objetivo:** Desenvolver as atividades de manutenção das atividades do conselho tutelares

08 122 1005 2064 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Objetivo:** Desenvolver as atividades necessárias ao funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social

08 241 1005 2065 APOIO A PESSOAS IDOSAS

**Objetivo:** Continuar desenvolvendo as atividades em favor da 3ª Idade : Implementação do Banho Municipal da 3ª Idade; Criação de Grupos da terceira idade nas comunidades de Umburetama, Feira Nova, Varjão e Jundiá; Continuação e fortalecimento da elaboração e execução de projetos de valorização da terceira idade.

08 242 1005 2066 APOIO À PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS

**Objetivo:** Apoiar ações de inclusão as pessoas portadoras de necessidades especiais.

08 243 1005 2067 MANUTENÇÃO PROGRAMA SERV. DE CONVIÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNC

**Objetivo:** Manter os serviços pertencentes ao SCFV

08 243 1005 2068 OUTROS PROGRAMAS FNAS ( ACESSUAS, CRIANÇA FELIZ)

**Objetivo:** Manutenção dos serviços de programas do FNAS

08 244 1005 2069 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PERNAMBUCO NO BATENTE

**Objetivo:** Manter os serviços do programa Pernambuco no Batente.

08 244 1005 2071 SUBVENÇÕES À ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES

**Objetivo:** Repassar subvenções à associações e fundações que exerçam atividades de assistência social

08 244 1005 2072 AUXILIO FUNERAL

**Objetivo:** Conceder auxilio funeral à pessoas carentes

08 244 1005 2073 BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

**Objetivo:** Beneficios eventuais de enfrentamento à pobreza

08 244 1005 2074 MANUTENÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES

**Objetivo:** Manter os cursos profissionalizantes e fortalecer as parcerias com o SENAI, SENAC e SEBRAE para viabilizar novos cursos profissionalizantes.



Classificação Institucional Funcional Programática

**11.110 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**08 244 1005 2076 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIAS**

**Objetivo:** Manter os serviços do CRAS; desenvolver atividades com CRAS itinerante; Implementar os serviços do CRAS em Feira Nova.

**08 244 1005 2077 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA IGD**

**Objetivo:** Manter as atividades junto as famílias assistidas pelo programa Bolsa Família

**08 244 1005 2078 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO À MULHER**

**Objetivo:** Manter os serviços de atendimento à mulher; Fortalecer a elaboração e execução de projetos voltados ao Combate à Violência contra a Mulher e Fortalecimento da Autonomia da Mulher Oroboense.

**08 244 1005 2079 MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REF. ESPECIAL DE ASSIST. SOCIAL - CREAS**

**Objetivo:** Manter os serviços de atendimento através do CREAS; Prestação de serviços Itinerantes.

**08 244 1005 2080 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA IGD-SUAS**

**Objetivo:** Manter os serviços do IGD-SUAS

**08 244 1005 2081 MANUTENÇÃO DA CASA DE PASSAGEM**

**Objetivo:** Manter os serviços de funcionamento da Casa de Passagem

**08 122 1003 2112 REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - ASSIST. SOCIAL**

**Objetivo:** Realização de concurso para provimento de cargos na Assistência Social.

**12.120 FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**08 243 1005 2082 MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Objetivo:** Manutenção dos serviços do conselho de direito da criança e do adolescente

**08 243 1005 2083 MANUTENÇÃO DO FUMDCA**

**Objetivo:** Desenvolver as atividades do FUMDCA

**13.130 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**10 301 1024 1035 AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE**

**Objetivo:** Promover a aquisição de equipamentos sempre que necessário para o amplo funcionamento da atenção básica.

**10 301 1024 1036 CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE**

**Objetivo:** Fortalecer a infraestrutura de saúde com a construção de postos de saúde distribuídos nas comunidades: Chã de Lima, Viração, Mulungu, Pirauá, Olho D'água Seco e Bairro de São José; construir um posto de saúde em Matinadas no padrão do Ministério da Saúde; Reformar as unidades Básicas de saúde das comunidades de Caraúbas, Serra de Capoeira, Tanques, Mamibu, Água Branca e Chão do Rocha

**10 301 1024 1037 CONSTRUÇÃO REFORMA E EQUIPAMENTO DE ACADEMIAS DE SAÚDE**

**Objetivo:** Construir e equipar academias da saúde

**10 301 1024 1038 DESAPROPRIAÇÃO E AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS - FMS**

**Objetivo:** Desapropriar imóveis em benefício da saúde no município.

**10 302 1024 1039 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA MÍDIA E ALTA COMPLEXIDADE**

**Objetivo:** Adquirir equipamentos que sejam utilizados na Média e Alta Complexidade



Classificação Institucional Funcional Programática

13.130 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 302 1024 1040 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

**Objetivo:** Adquirir veículos ambulância; adquirir um ônibus para transporte de pacientes para os hospitais de referência da capital

10 122 1024 2084 AÇÕES DE APOIO E MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Objetivo:** Dá condições, apoio as ações do Conselho Municipal de Saúde.

10 301 1024 2085 OUTROS PROGRAMAS DA ATENÇÃO BÁSICA

**Objetivo:** Desenvolver atividades voltadas a atenção básica que não estejam em ações específicas

10 301 1024 2087 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA BUCAL

**Objetivo:** Manter e fortalecer o programa Saúde Bucal proporcionando atendimento de qualidade a todos; implantar a Saúde Bucal nos postos de Saúde de Manibu e Água Branca

10 301 1024 2088 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE CAMPANHA DE VACINAÇÃO

**Objetivo:** Manter e fortalecer as campanhas municipais de prevenção e agravos da Saúde

10 301 1024 2089 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Objetivo:** Desenvolver as ações necessárias ao desempenho das atividades do Fundo Municipal de Saúde.

10 301 1024 2090 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA MULHER

**Objetivo:** Desenvolver as atividades voltadas ao atendimento da saúde da mulher

10 301 1024 2091 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE NA ESCOLA

**Objetivo:** Manter e fortalecer as ações do PSE (Programa Saúde na Escola) nas principais escolas do município

10 301 1024 2092 CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

**Objetivo:** Efetuar repasses a Instituições sem fins lucrativos que atuam na área de saúde.

10 301 1024 2093 TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO

**Objetivo:** Ceder auxílio a pessoas reconhecidamente carentes que necessitam de tratamentos não-ção disponíveis no município

10 301 1024 2095 TRANSFERENCIAS PARA CONSÓRCIO

**Objetivo:** TRANSFERENCIAS PARA CONSÓRCIO

10 301 1024 2096 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

**Objetivo:** Manter o funcionamento dos serviços dos Agentes Comunitários de Saúde procurando sempre melhorar as condições de trabalho proporcionando assim a potencialização dos resultados.

10 301 1024 2097 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE NA FAMÍLIA - PSF

**Objetivo:** Manter e fortalecer os serviços do Programa Saúde na Família

10 301 1024 2098 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO NASF

**Objetivo:** Manter o funcionamento dos serviços do NASF procurando sempre melhorar as condições de trabalho proporcionando assim a potencialização dos resultados.

10 303 1024 2099 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA FARMÁCIA BÁSICA

**Objetivo:** Garantir a oferta gratuita de medicamentos da farmácia básica, conforme relação da RENAME (Relação Nacional de Medicamentos)

10 302 1024 2100 MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA MÉDIA E ALTACOMPLEXIDADE

**13.130 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Objetivo:** Manter os serviços ligados a MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - (MAC), urgências, emergências hospitalares, SAMU

**10 302 1024 2101 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA - CAPS**

**Objetivo:** Manter os serviços relacionados ao CAPS

**10 304 1024 2102 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**Objetivo:** Manter as atividades de vigilância sanitária; efetivar o cronograma de inspeção em virtude das ações de Vigilância sanitária e Epidemiológica para o controle das Arboviroses e outras doenças Endêmicas

**10 305 1024 2103 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL**

**Objetivo:** Manter as atividades de vigilância epidemiológica e efetivar o cronograma de inspeção em virtude das ações de Vigilância sanitária e Epidemiológica para o controle das Arboviroses e outras doenças Endêmicas

**10 301 1024 2108 MANUTENÇÃO DAS ACADEMIAS DE SAÚDE**

**Objetivo:** Manter o funcionamento da academia de saúde.

**10 122 1003 2111 REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - SAÚDE**

**Objetivo:** Realização de concurso público para provimentos de cargos da Saúde.

**14.140 INSTITUTO DE PREVID. DE OROBÓ - IPREO****09 122 0029 1041 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O IPREO**

**Objetivo:** Adquirir equipamentos pa suprir as necessidades do Instituto

**09 122 0029 2104 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO IPREO**

**Objetivo:** Manter os atividades de funcionamento do IPREO

**09 271 0029 2105 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES PREVIDENCIÁRIAS**

**Objetivo:** Manter em dia os benefícios previdenciários

**99 999 9999 9002 RESERVA DE CONTINGÊNCIA RPPS**

**Objetivo:** RESERVA DE CONTINGÊNCIA RPPS